



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0000792-58.2023.5.06.0000**

**Relator: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/05/2023**

**Valor da causa: R\$ 168.404,55**

**Partes:**

**REQUERENTE:** DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

**REQUERIDO:** MARIA REGINA DA CONCEICAO FERREIRA

**ADVOGADO:** BRUNO HENNING VELOSO

**ADVOGADO:** CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

**ADVOGADO:** GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA

**REQUERIDO:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**ADVOGADO:** DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º TRT - IRDR 0000792-58.2023.5.06.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

REQUERENTE : DES. EDUARDO PUGLIESI

REQUERIDAS : MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA; CCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: TRT - 6ª REGIÃO

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS.** Para admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessário o preenchimento dos requisitos a seguir alinhados: parte legitimada; repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal, e suscitação com antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado. *In casu*, em face de existência de entendimentos antagônicos neste Regional sobre o tema, exclusivamente de direito, e preenchidos os demais requisitos estabelecidos na legislação, impõe-se a admissão do presente IRDR para uniformizar a jurisprudência sobre o tema "Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?".

Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado pelo Exmo. Des. Eduardo Pugliesi, com fulcro nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e § 1º do Regimento Interno deste Regional, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0000597-72.2022.5.06.0141. Postula o Requerente que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: se os valores atribuídos na petição inicial pelo reclamante, em reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/17, limitam a futura condenação da parte contrária. Afirma que essa questão jurídica, envolvendo matéria unicamente de direito, tem se



repetido constantemente entre as Turmas deste Regional, com julgamentos divergentes. Argumenta que, com a edição da Lei 13.467/27, o art. 840 da CLT foi alterado e passou a exigir, como requisito da petição inicial, no rito ordinário, que o pedido seja "*certo, determinado e com indicação de seu valor*". Pondera que, por outro lado, a Instrução Normativa n. 41 do TST - que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho - fixa, em seu art. 12, §2º, que: "**§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil [grifei]**". Acrescenta que: "*Nesse contexto, o C. TST, em suas decisões mais recentes, tem firmado posicionamento no sentido de que - nas ações ajuizadas após a edição da Lei n. 13.417/2017 -, quando a parte reclamante registrar, na inicial, que os valores atribuídos aos pedidos são estimados, não há que se falar em limitação da condenação aos montantes lá dispostos. Ou seja, necessário avaliar os termos da exordial: se houver a observação, na peça de ingresso, de que os valores são mera estimativa, o Juiz não está vinculado ao valor do pedido e a decisão que, eventualmente, defere valores maiores do que os postulados, não extrapola os limites da lide. Do contrário, se os pedidos forem líquidos e não houver qualquer ressalva na peça de ingresso, a condenação fica limitada a tais parâmetros, ante o teor do art. 492 do CPC.*" Conclui, afirmando que "*De toda forma - e como dito acima -, há divergências entre as Turmas deste Regional e a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 002/2023, anexada ao presente ofício, ao recomendar a instauração do IRDR sobre tal tema, apresentou informações e vários julgados de todas as 4 Turmas deste Tribunal e do ano corrente, demonstrando a efetiva existência de decisões conflitantes.*" Requer assim, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a seguinte questão jurídica: "*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?*".

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0000597-72.2022.5.06.0141, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Regional e a sua distribuição ao Relator.

Devidamente cumpridas as demais determinações constantes no despacho acima referido, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.



**VOTO :****DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 976 e seguintes, visando uniformizar as decisões judiciais em demandas repetitivas, como forma de promover a isonomia e a segurança jurídica.

Por outro lado, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa TST nº 39 /2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".

O IRDR, outrossim, encontra-se regulado nos artigos 142 a 155 do Regimento Interno deste Sexto Regional.

No caso, a controvérsia apontada que o Requerente busca uniformizar, objeto do presente IRDR, refere-se ao seguinte tema: "*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?*".

Por sua vez, os requisitos para admissão de um IRDR são os seguintes: parte legitimada (art 977, II, do CPC, e 143, I e II, do RI TRT6); repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC, e art. 142 do RI TRT6); risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, II, CPC, e art. 142 do RI TRT6); ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal (art. 976, § 4º, do CPC e art. 144, §1º, do RI TRT6) ; e, caso seja de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, deve observar antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado (art. 143, § 2º, do RI TRT6).

No caso em análise, observa-se o devido preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Em relação ao requisito subjetivo, resta atendido, posto que suscitado pelo Exmo. Desembargador Relator do processo afetado.



Constata-se, ainda, a existência vários processos sobre essa questão jurídica neste Regional, com decisões conflitantes, conforme demonstrado pelo Requerente em seu ofício :

**RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. ART. 840, §1º, CLT. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL. POSICIONAMENTO DO TST. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. PROVIMENTO.** Com o início da vigência da Lei 13.467/2017, a ação trabalhista, em procedimento sob o rito ordinário, passou a ser apreciada com base no art. 840, §1º, da CLT, que passou a exigir, como requisito para petição inicial, a indicação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Por sua vez, o TST tem firmado posicionamento no sentido de que a condenação não ficará limitada ao montante indicado na inicial desde que a parte autora expressamente registre que os valores atribuídos aos pedidos são estimados. **Na hipótese, inexistiu qualquer ressalva nesse sentido, sendo certo que houve liquidação dos pedidos, através de planilha integrante da petição inicial, e, portanto, deve a liquidação ser limitada aos valores informados na petição inicial. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no ponto.** (Processo: ROT - 0000443-65.2022.5.06.0008, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 07/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/03/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: DO RECURSO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL.** É passível de reforma a sentença que determinou a limitação da condenação aos valores deduzidos na petição inicial, notadamente porque se referem a títulos que tornam inviável sua quantificação, por ser mera estimativa. **Não é razoável impor à parte que proceda à liquidação prévia das suas pretensões, como se extrai do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST. Ademais, a determinação de indicação dos valores dos pedidos, como requisito da petição inicial, conforme art. 840, §1º, da CLT, não importa em sua liquidação, porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento. Recurso do reclamante provido.** (Processo: ROT - 0000064-16.2022.5.06.0141, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 01/03/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/03/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO CONDENO AO VALOR INDICADO NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA DO CONTEÚDO PECUNIÁRIO DA PRETENSÃO. DEFINIÇÃO DO RITO. ART. 12, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº41 DO TST.** A especificação dos valores atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. **Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva.** Tal se deduz da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41 do TST. Ademais, o momento oportuno para a liquidação do feito é ensejado quando se encerra a fase de conhecimento e se inicia a fase de execução, a teor do art. 879 da CLT. Apelo empresarial a que se nega provimento, no particular. (Processo: ROT - 0000605-44.2019.5.06.0015, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 15/03/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/03/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA.** Considerando que o presente feito tramita no procedimento ordinário, não há como considerar que o art. 840, § 1º, da CLT impõe ao autor da demanda a indicação exata da quantia que entende devida. Essa espécie de limitação afronta diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB que consagra o direito fundamental de acesso à justiça. A imposição de um valor limitativo na inicial representaria uma séria barreira ao acesso à justiça pelo trabalhador por impor custos excessivos para a realização de uma liquidação prévia e exata. O processo do trabalho é simples e informal, permitindo-se ao hipossuficiente demandar em juízo sem custos elevados. O texto celetista, pois, precisa ser lido em conformidade com o Texto Constitucional. É preciso realizar a interpretação conforme à constituição



da norma obreira, concluindo-se pela indicação meramente estimada dos valores na peça de ingresso. Essa conclusão, aliás, também se impõe a partir da leitura da norma de acordo com a dimensão interpretativa do princípio da norma mais benéfica. Apelo obreiro provido, no ponto. (Processo: ROT - 0000786-69.2019.5.06.0007, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 10/02/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/02/2023)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.** Em que pese tenha entendimento pessoal no sentido de que os valores indicados na petição inicial têm caráter meramente estimativo, prevalece, no âmbito deste Órgão Fracionário, o entendimento de que o montante discriminado na exordial é exigência legal decorrente do art. 840, § 1º da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, **ainda que o título deferido venha corresponder a valor superior ao apontado pela parte autora na inicial, o crédito exequendo deve se limitar ao que fora postulado, para que se evite ofensa aos arts. 2º, 141, 322 e 492 do CPC/2015, ressalvados os acessórios legais** (juros de mora e correção monetária). Apelo a que se dá parcial provimento. (Processo: ROT - 0000335-70.2021.5.06.0008, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/01/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. LIMITE DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL.** O art. 840, § 1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição desta ação, dispõe que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". **Ao assim dispor, a norma jurídica em apreço faz com que a apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconiza os arts. 141** ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.") e 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") do CPC, o que não se admite. **Logo, o montante indicado como devido para cada parcela objeto da ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso, devendo, todavia, serem acrescentados os juros de mora e a correção monetária.** Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000280-92.2021.5.06.0017, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 14/03/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 15/03/2023)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 840, §1º, DA CLT, E ARTS. 141 E 492, DO CPC.** Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, o art. 840, §1º, da CLT, **faz com que a condenação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora na petição inicial, inclusive, no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconizam os arts. 141 e 492, do CPC, o que não se admite.** Impende consignar, não obstante, que o respeito aos valores dos pedidos apresentados não inibe a incidência de juros de mora e correção monetária. Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000123-40.2021.5.06.0011, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 16/03/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/03/2023)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.** Nos moldes do artigo 840, §1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição da presente ação, o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". **Logo, o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto desta ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso.** Devem, todavia, ser acrescentados os juros de mora e a correção monetária. Recurso provido. (Processo: ROT - 0000923-66.2021.5.06.0141, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 09/02/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/02/2023)



Quanto ao risco à isonomia e segurança jurídica, mostra-se a necessidade de definição de um sentido jurídico quanto ao tema, uma vez que a Constituição Federal veda, expressamente, o tratamento desigual entre os iguais. Destaque-se que, a coexistência de decisões antagônicas envolvendo a mesma matéria atenta, de forma cristalina, contra a segurança jurídica e a justa pacificação dos conflitos, que com o direito se busca alcançar a estabilidade social e contratual nas relações de trabalho.

Não há, também, registro nos Tribunais Superiores ou neste Regional que já tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

No tocante ao requisito da matéria ser unicamente de direito, resta devidamente cumprido, posto que, na contenda em análise, não se vislumbra a necessidade de se analisar fatos e provas da causa, mas, apenas, determinar se os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam ou não o valor de eventual condenação.

Devidamente atendidos, pois, os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com vistas a fixar tese jurídica sobre o questionamento formulado pelo requerente.

Por essas razões, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?"**

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela admissibilidade processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?"**



**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "**Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?**"

Recife, 12 de junho de 2023.

**MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **12 de junho de 2023**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade**, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "**Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?**"

**Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, em razão de férias.**

**Os gabinetes, anteriormente ocupados pelas Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo de Araújo e Maria do Socorro Silva Emerenciano, encontram-se vagos.**

**O Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, mesmo estando usufrindo férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - N° 017/2023-(Circular).**

**Votos colhidos por ordem de antiguidade.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**  
Relator



